



# JORNAL OFICIAL

## Município de Vista Serrana - Estado da Paraíba

Lei n.º 003, de 30/11/94

Terça-feira, 7 de abril de 2020

Tiragem: 50 exemplares

### Atos do Poder Executivo

#### Decretos

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA**  
CNPJ 09.151.598/0001-94

**DECRETO MUNICIPAL Nº 07/2020, VISTA SERRANA – PB, 06 DE ABRIL DE 2020.**

**DECRETA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA – PB, PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), COM TOMADAS DE PROVIDÊNCIAS E CONFIRMAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JÁ ADOTADAS ANTERIORMENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, Estado da Paraíba, dentro das atribuições que lhes são definidas na Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decretada pelo Ministério da Saúde-MS, em razão da disseminação global da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19),

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade URGENTE de se estabelecer um plano de ação efetivo para a situação, no âmbito deste município, no sentido de evitar aglomerações de pessoas, onde as orientações da Saúde Nacional e Estadual têm sido no sentido de evitar que pessoas se reúnam desnecessariamente e objetivando coibir a disseminação do vírus COVID-19;

CONSIDERANDO os Decretos Emergenciais Municipais de números 04/2020, e 05/2020, expedidos pelo Poder Executivo de Vista Serrana, estabelecendo condições de funcionamento de atividades públicas em âmbito municipal e outras providências anteriormente estabelecidas;

CONSIDERANDO que os espaços públicos, no âmbito territorial de Vista Serrana, devem ser disciplinados pelo poder Público Municipal, principalmente no que diz respeito ao interesse da população, para evitar transmissão de doenças, especialmente em período de pandemia, onde várias mortes estão acontecendo em diversos lugares do nosso país e no exterior,

CONSIDERANDO que o Município de Vista Serrana se encontra encravado no Estado da Paraíba, onde estão presentes vários casos confirmados de COVID-19, novo Coronavírus, com quatro mortes já confirmadas e vários hospitalizados e outros em isolamento social, inclusive não tendo se alastrado a referida epidemia com maior eficiência, em razão das medidas adotadas pelo Poder Público, e, considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que o Município de Vista Serrana faz divisa com o Estado do Rio Grande do Norte, onde existe uma incidência até descontrolada do COVID-19, e, que o isolamento social, além de higiene e medidas de prevenções são estratégias de proteção no combate à transmissão do novo Coronavírus, especialmente quando este vem em escala crescente em todo território nacional,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado e decretado ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, em todo o território do Município de Vista Serrana – PB, para o enfrentamento da prevenção decorrente da pandemia COVID-19 (novo Coronavírus), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, caso necessário.

Parágrafo único – Ficam prorrogadas as medidas constantes nos Decretos de números 04/2020 e 05/2020, agora como CALAMIDADE PÚBLICA, pelo prazo estabelecido no caput deste artigo, podendo novas medidas serem adotadas ou revogadas, dentro do prazo do Decreto de Calamidade Pública, conforme a evolução do crescimento ou recuo do COVID-19 (novo Coronavírus), no âmbito do Estado da PB e Estado do Rio Grande do Norte, que representa ameaça para nossa população.

Art. 2º. A situação de calamidade pública aqui decretada, autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias por parte do Poder Público, inclusive, quanto à aplicação constante no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, além da previsão contida no art. 4º e parágrafos da Lei Federal nº 13.979/20, de 06 de fevereiro de 2020, levando em consideração a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitações, os contratos de aquisições de bens e serviços necessários às atividades de resposta a Pandemia, de prestação de serviços e obras relacionadas ao combate, bem como, a reabilitação do cenário da situação de calamidade e emergência em saúde, desde que possam ser concluídas dentro do prazo estipulado em lei.

Art. 3º. Ficam suspensas, por tempo indeterminado e a partir da publicação deste Decreto, todas as atividades do Poder Executivo Municipal, como reuniões presenciais, eventos, programas municipais que exijam o comparecimento presencial e quaisquer outros em que o Poder Público Municipal tenha participação, ficando a critério de cada secretário ou secretária municipal as reuniões essenciais ao funcionamento do respectivo órgão, observadas as restrições do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único – As reuniões suspensas no caput deste artigo, desde que seja possível, podem acontecer por meio de videoconferência, conferência eletrônica, inclusive telefônica, com as emissões de atas que serão assinadas por todos os participantes.

Art. 4º. Em face da necessidade de orientar, prevenir e do dever de controle de saúde pública, fica decretado o seguinte:

I – Que toda população adote as diretrizes constantes neste Decreto, bem como, as orientações do Organização Mundial de Saúde – OMS, da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, do Ministério Público Federal e Estadual, da Secretaria Municipal de Saúde, além das seguintes normas:

a) evitar contato próximo com pessoas, principalmente com aquelas que apresentem sinais de infecções respiratórias, mantendo o distanciamento recomendado pelas autoridades médicas, sanitárias e epidemiológicas;

b) higienizar frequentemente as mãos, com sabão, sabonete líquido, detergente, álcool 70% ou outros produtos recomendados para o combate ao COVID – 19;

c) usar lenço descartável para higiene nasal e descartá-lo, imediatamente, em local adequado, após seu uso;

d) cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir, usando o lenço descartável, sempre que possível;

e) evitar tocar nas mucosas dos olhos, nariz e boca, e higienizar as mãos na forma recomendada na alínea “b” deste artigo, após espirros ou tosses, bem como, quando as mesmas não estiverem higienizadas em outras ocasiões;

f) não compartilhar alimentos, objeto de uso pessoal, como toalhas, talheres, pratos, copos, garrafas, escovas de dentes e assemelhados, independente de casos suspeitos ou pessoas em isolamento domiciliar;

g) manter os ambientes bem ventilados e adotar todas e quaisquer recomendações apresentadas pela OMS, Secretaria de Estado da Saúde, Ministério Público Federal e Estadual, Secretaria Municipal de Saúde e profissionais da saúde local, quanto à prevenção e o evitamento à disseminação da doença COVID-19;

h) buscar apenas serviços públicos municipais essenciais, como sendo aquelas atividades cujos funcionamentos e atendimentos serão regradados em instrumentos próprios: SAMU, Pronto Atendimento das Unidades Municipais de Saúde ou a própria Secretaria Municipal de Saúde, Conselho Tutelar e CRAS.

II – Os serviços públicos municipais não essenciais serão realizados em escalas a serem determinadas pelas Secretarias, conforme a conveniência do Poder Público e a necessidade da população, sendo regulamentado por normatização interna de cada secretaria.

Art. 5º. Ficam mantidas as suspensões, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no âmbito do Município de Vista Serrana, podendo dito prazo ser prorrogado ou revogado, conforme evolução do avanço ou recuo da COVID-19 no âmbito do Estado da Paraíba, as atividades de bares, área de lazer, restaurantes, lanchonetes, quiosques, fiteiros, academias de práticas desportivas e academias de saúde, salões de beleza, balneários, feiras livres e comércio em geral, salvo, os funcionamentos de supermercados, mercadinhos, padarias, mercearias, farmácias, açougues, vendas de hortaliças e frutas, posto de gasolina, correspondentes bancários, serviços de correios, casa lotérica, oficinas mecânicas de veículos, de motos ou de bicicletas, borracharia, casas de peças, serviços de saúde, como Unidades de Saúde, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, desde que as pessoas que atendem ao público sigam rigorosamente as regras de recomendações do Ministério da Saúde, como uso de máscaras, disponibilização de lavatórios de mãos, com produtos eficientes à higienização, evitando-se aglomerados de pessoas, bem como, respeito à distância entre pessoas, atividades que continuarão com seus funcionamentos, cumprindo as regras legais, até posterior deliberação.

§1º – Restaurantes e lanchonetes, excepcionalmente, mediante encomenda, poderão fornecer marmitas, quentinhas, lanches e pratos em geral, desde que não haja atendimento ao público que gere aglomeração de pessoas, mantendo-se as portas fechadas, com entrega mediante o serviço delivery ou equivalente, além de observar as regras de higienização.

§2º - Caso ocorra descumprimento de quaisquer dos dispositivos constantes neste Decreto, poderão ser caçados alvarás de licenças ou de funcionamentos, sem prejuízo das imputações penais adequadas.

Art. 6º. As situações de fechamentos provisórios de atividades comerciais e prestações de serviços descritas no art. 5º deste Decreto se coadunam com a Situação de Calamidade Pública de que trata este Decreto, autorizando o Poder Público à adoção de todas as medidas administrativas necessárias para minimizar os impactos de saúde pública, em decorrência do novo

Coronavírus, que vêm sendo severos e devastadores em todo o mundo, com iminência de propagação em todos os lugares, situação de deve ser coibida.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação e sistemas de ensino, bem como, Secretaria de Assistência Social ou equivalente, que tenham frequência de alunos/usuários de Programas Assistenciais, reuniões em grupos, deverão ter suas atividades escolares ou reuniões/atividades suspensas pelo período constante no Decreto de Calamidade Pública, além das aulas, outras atividades continuarão suspensas, como treinamento, congressos, estágios, podendo esse período ser prorrogado ou antecipado mediante o controle da situação.

§1º - As reuniões em geral serão permitidas somente mediante a utilização de videoconferência, conferência eletrônica, inclusive telefônica, nos termos do parágrafo único do art. 3º deste Decreto.

§2º – O calendário escolar deverá ser refeito, quando cessados os riscos do COVID-19 (Novo Coronavírus), em reunião conjunta de técnicos e administradores da educação e representação de pais de alunos, para que não haja prejuízo de dias letivos, nem carga horária exigidos na legislação em vigor.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, nos Serviços de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos do CRAS, também, ouvindo a Secretaria Municipal de Educação e seus técnicos, obedecerá ao calendário e decisões quanto aos seus serviços, como forma de não prejudicar o público alvo, visto serem os usuários pessoas ligadas à rede municipal de ensino.

Art. 9º. Ficam cancelados e/ou suspensos todos eventos de massa, mesmo que particulares, salvo as realizações de velório e funeral, as quais devem ocorrer mediante o cumprimento das recomendações do art. 4º, incisos e alíneas deste Decreto.

Art. 10. A Polícia Militar do Estado da Paraíba, a Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, além de agentes fiscais do Município de Vista Serrana – PB, darão cumprimento às fiscalizações e determinações descritas neste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor, no dia seguinte à data de sua publicação, revogando disposições em contrário ou conflitantes.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 06 DE ABRIL DE 2020.



SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA  
PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA SERRANA

ADMINISTRAÇÃO  
Sérgio Garcia da Nóbrega